

**PARECER Nº 714/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE AO PL 222/96.**

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 312 do Regimento Interno pelo nobre Vereador Wadih Mutran contra decisão do Presidente desta Casa que declarou prejudicada a tramitação de sua propositura com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno encaminhado à análise desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos do que preceitua o § 2º do art. 312 do Regimento Interno.

A propositura, datada do ano de 1996, visava tornar obrigatória à instalação de tacógrafo em todos os veículos que efetuam o serviço de transporte de passageiros através de lotação.

Após a apresentação do projeto em comento, conforme informações do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, foram aprovadas as Leis nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e nº 14.645/07, que dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade.

A decisão do Presidente desta Casa de declarar prejudicada a matéria com fundamento no art. 17, II, alínea "d", deve ser mantida, conforme se demonstrará.

Com efeito, após a propositura deste presente projeto, foi editado todo um conjunto de normas que disciplinam a matéria, conforme bem asseverado na decisão da Presidência, tendo a propositura perdido o seu objeto.

Cumprir observar que, diferente do alegado pelo autor do projeto em seu recurso de fls. 103/104, tal dispositivo regimental não afronta a mens legem do art. 2º, caput, e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que ele não determina a devolução de projetos que visam alterar leis anteriores, mas apenas de normas que perderam o seu objeto.

Nesta hipótese, qual seja, a de perda de objeto, encontra-se inserido o presente projeto de lei que visa obrigar a instalação de tacógrafo nas lotações, o que já é obrigatório por força das citadas Leis nº 13.241/01 e nº 14.645/07,

Cumprir observar ainda que a propositura viola ainda o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98 que determina a inserção de novos comandos legais em leis já existentes que tratem da mesma matéria em seu âmbito mais geral, de modo a que, para cada temática haja apenas uma lei disciplinadora da matéria (art. 6º), a fim de garantir a segurança e clareza jurídica, o que não ocorre na hipótese.

Veja-se a respeito o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98:

" Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Desse modo, tendo em vista a superveniência da edição das Leis nº 13.241/01 e nº 14.645/07 que já determinam a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade nas lotações, somos

**PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 23/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB  
João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR ABOU ANNI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE AO PL 222/96.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 312 do Regimento Interno pelo nobre Vereador Wadih Mutran contra decisão do Presidente desta Casa que declarou prejudicada a tramitação de sua propositura com fundamento na alínea “d” do inciso II do art. 17 do Regimento Interno encaminhado à análise desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos do que preceitua o § 2º do art. 312 do Regimento Interno.

A propositura, datada do ano de 1996, visava tornar obrigatória à instalação de tacógrafo em todos os veículos que efetuam o serviço de transporte de passageiros através de lotação.

Contudo, a decisão do Presidente desta Casa não deve ser mantida, conforme se demonstrará.

Dispõe o art. 17, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno, nestes termos:

“Art. 17 São atribuições do Presidente, além das que são expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

II – quanto às proposições:

(...)

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo”.(grifo nosso)

Cumpra observar que a referida alínea visa declarar prejudicadas proposições que disponham sobre o mesmo objetivo e não sobre o mesmo objeto, ou seja, mesma matéria.

Nesta esteira, o presente projeto de lei visa obrigar a instalação de tacógrafo nas lotações, que são espécies do gênero de transporte público, inovando, assim, o ordenamento jurídico em contraposição às citadas Leis nº 13.241/01 e nº 14.645/07, as quais se limitam a obrigar, de forma genérica, a instalação de aparelhos para a limitação e aferição de velocidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo e Urbano de passageiros (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 14.645/07).

No mais, a Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, contém dispositivo (art. 2º, § 2º) estabelecendo que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, privilegiando, com isto, a renovação do ordenamento vigente.

Mutatis mutandis, guardada as devidas proporções, frise-se o posicionamento do constitucionalista PEDRO LENZA, primando pela inovação oriunda do Poder Legislativo, inclusive citando decisão do STF:

“Ao analisar a possibilidade de vinculação também para o Legislativo, o Ministro Cezar Peluso indica, com precisão, que esta possível interpretação significaria o `inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição´.

O Legislativo, assim, poderá, inclusive, legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada esta atividade, de significar inegável petrificação da evolução social.” (in Direito Constitucional Esquematizado, Saraiva, 12ª ed., p. 174)

Isto posto, tendo em vista os argumentos acima expostos, somos

PELA REJEIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 23/06/2010.

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Jamil Murad – PCdoB